

## A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO



**Ana Cláudia Finger<sup>1</sup>**

Elevado a fundamento do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, primado em que se assenta a igualdade, impõe ao Estado e à sociedade o dever cívico de atuar na redução e erradicação das desigualdades de gênero, raça, idade, classe social, etnia, território, entre outros. E, nessa perspectiva, cabe ao Poder Judiciário promover a equidade de gênero, atuando para eliminar uma cultura de discriminação e preconceito gerados na cultura do patriarcado, da misoginia e do machismo estrutural. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é um importantíssimo instrumento para a efetivação da igualdade material e de políticas de equidade, com a finalidade de garantir mecanismos protetivos dos direitos humanos às meninas e às mulheres vítimas de todas as formas de discriminação e violências.

---

<sup>1</sup> Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professora na Pontifícia Universidade Católica do Paraná e na Escola Paranaense de Direito. Mestra em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: gacf@tjpr.jus.br



**Amanda Battaglia Feitosa Gonzaga Schwind<sup>2</sup>**

O objetivo deste trabalho é, para além de conceituar e relacionar o Julgamento com Perspectiva de Gênero como uma importante ferramenta de cumprimento aos mandamentos constitucionais, apresentar os seus critérios objetivos de aplicação em um julgamento nos diferentes ramos da justiça em que são debatidas as questões de gênero, que não se resumem às questões de violência doméstica, exemplificando e evidenciando a evolução do olhar do Poder Judiciário Paranaense para este tema.

**Palavras-chave:** desigualdade; judiciário; perspectiva de gênero.

---

<sup>2</sup>Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pós-Graduada em Processo Civil. E-mail: abfg@tjpr.jus.br.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, mais do que um documento jurídico-político de organização do Estado é uma valiosa carta de proteção aos direitos fundamentais e marca a institucionalização dos direitos humanos no Brasil, inserindo, nessa perspectiva, a igualdade de gênero como elemento essencial para uma sociedade democrática.

Além de marcar o ápice do processo de redemocratização do país após o período militar, é o resultado de movimentos feministas da época, que levaram à criação do Conselho Nacional do Direitos da Mulher (CNDM), determinante para a criação do Lobby do Batom, que, durante a Assembleia Constituinte, em 1988, reivindicou a inclusão de 26 constituintes mulheres no processo. Essas 26 constituintes mulheres correspondiam a 5% do total dos deputados, número hoje, que parece pouco expressivo, mas gigante para a época e com conquistas que geram reflexos atuais, pois foram fundamentais para a inclusão no texto constitucional de mais direitos para as mulheres.

A democracia pressupõe igualdade e o artigo 5º da Magna Carta ao assegurar a igualdade entre homens e mulheres, serviu de precursor para outras garantias constitucionais também alcançadas pelo Lobby do Batom, a exemplo daquelas previstas no artigo 7º. do texto constitucional, a saber: a proteção especial à mulher no âmbito laboral, mediante a concessão de incentivos; "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas" (inciso XXV); a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" (inciso XXX)<sup>1</sup>. E, também instituiu a garantia da igualdade entre homens e mulheres na relação conjugal (art. 226, § 5º.), e o dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º.)

Para ilustrar o cenário que resultou na Constituição Cidadã, assim denominada porque fruto de diversos segmentos da sociedade, extrai-se trecho da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, pela presidente da Campanha, a socióloga Jacqueline Pitanguy:

"Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz, e à vez na vida pública, mas implica ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar; o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária. Nós, mulheres, estamos conscientes de que este país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios".<sup>2</sup>

Todavia, o decurso do tempo não tem sido capaz de equacionar o déficit da presença de mulheres, notadamente, nos espaços de poder, o que nos leva a refletir que muitas das conquistas que nortearam a redação da nossa Constituição Federal<sup>3</sup> e que constituem os objetivos fundamentais da nossa República Federativa do Brasil ainda não foram plenamente alcançados pela nossa sociedade.

Nossa sociedade é patriarcal e misógina, marcada por uma desigualdade estrutural e social em que a divisão de direitos e deveres entre homens e mulheres não é equitativa. Dentre as muitas injustiças que marcam nossa sociedade, sejam elas, econômicas, sociais, culturais, as mulheres são as mais atingidas em todas essas esferas. E quando olharmos isso pelo filtro racial, a situação é ainda pior <sup>4</sup>. São as mulheres negras que enfrentam a maior e mais

<sup>1</sup> A Assembleia Constituinte normatizou vastas áreas de interesse da condição feminina, descerrando o silêncio que sobre ela pesava. A partir daí, incentivou o debate e a regulamentação legislativa sistemática da questão feminina. Muitas e importantes conquistas da Carta de 1988 podem ser atribuídas ao *lobby* do batom: licença maternidade de 120 dias; licença paternidade de sete dias; salário família; direito a creche e educação pré-escolar; proibição de discriminação em razão do sexo; plena igualdade entre homens e mulheres; igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional; igualdade salarial entre homens e mulheres por trabalho igual; proteção estatal à maternidade e à gestante; igualdade de direitos previdenciários e aposentadoria especial para mulheres; igualdade na sociedade conjugal; liberdade no planejamento familiar; coibição da violência na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores. GRAZZIOTIN, Vanessa. A bancada do batom e a Constituição Cidadã. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/reportagem/a-bancada-do-batom-e-a-constituicao-cidada/>, Acesso em 10.07.2024.

<sup>2</sup> PIMENTEL, Sílvia. Trinta anos da carta das mulheres constituintes – A trajetória dos direitos das mulheres na constituinte. Um depoimento feminista, entusiasmado e "cúmplice". Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie\\_anais\\_de\\_seminarios/2018/serie\\_anais\\_de\\_seminarios\\_da\\_emerj\\_2018.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018.pdf), Acesso em: 29 jul. 2024.

<sup>3</sup> A extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos, de forma plena, às empregadas domésticas, só foi definitivamente regulamentada recentemente.

<sup>4</sup> Diz-nos Silvio de Almeida que o "(...) o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre "pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição". ALMEIDA, Silvío Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 42/43.

dura realidade da desigualdade, porque também estigmatizadas e oprimidas por conta da sua raça, tal qual enfatizado por Lélia Gonzalez: "(...) numa sociedade onde o racismo e o sexismo, enquanto fortes sustentáculos da ideologia de dominação, fazem dos negros e das mulheres cidadãos de segunda classe, não é difícil visualizar a terrível carga de discriminação a que está sujeita a mulher negra".<sup>5</sup>

Em matéria de gênero, chama a atenção, sobretudo, a grande desigualdade existente nos espaços de poder. Embora majoritariamente feminina nossa sociedade, nas instâncias de poder, não é nenhum segredo, os espaços são predominantemente ocupados pelos homens.

Estudos revelam que a ascensão profissional e remuneratória das mulheres<sup>6</sup> se dá em níveis inferiores aos homens, a despeito de, em muitas áreas ostentarem maior nível de escolaridade, também uma decorrência do ônus do patriarcado, pois, nas relações de trabalho, os obstáculos para a ocupação de postos de trabalho com maior poder de decisão decorrem, sobretudo, da necessidade de maior disponibilidade à família, tradicionalmente reservada à mulher. Com efeito, não há uma competição igualitária entre homens e mulheres no mercado de trabalho "seja pela persistência de estereótipos que as desqualificam, seja pela imposição de ônus adicionais, como a dupla jornada de trabalho", pois, a "mulher que tenha que cuidar dos filhos e da casa, por exemplo, terá menos tempo, energia e chances para competir com homens por posições de maior prestígio e remuneração no mundo do trabalho ou da política".<sup>7</sup>

A história demonstra que não apenas a produção das normas jurídicas, mas, a interpretação e aplicação dessas normas é um fator determinante para a manutenção – ou até mesmo, a ampliação – da desigualdade de gênero. Com efeito, todas as relações sociais foram construídas pautadas pela hierarquia e por estereótipos, e, assim, se amoldaram a um padrão de desigualdade em consequência de diversos fatores: lembremos do dever de obediência marital assentado num modelo onde os homens foram criados para comandar e as mulheres a servir e obedecer. E, também, porque durante muito tempo as mulheres estiveram alijadas do processo político e, notadamente, das funções estatais definidoras do modelo de Estado, das metas e suas diretrizes gerais.<sup>8</sup>

O princípio da igualdade formal plasmado na Constituição Federal não se mostrou suficiente para a superação desse quadro de desigualdade de gênero.

Daí a necessidade de criação de políticas mais eficazes para a garantia da igualdade de direitos, em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana que, elevado a fundamento do Estado Democrático de Direito é a base sobre a qual o constituinte estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil: (i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e (iii) promover o bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esses objetivos fundamentais da república federativa do Brasil trazem verbos que exigem uma postura ativa, exortando um compromisso de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação e, para isso, tem o Estado grande responsabilidade, especialmente o Estado-Juiz.

Impõe-se, assim, que a Constituição seja lida, interpretada e aplicada à luz de um novo paradigma, "uma virada epistemológica" assentada no "constitucionalismo feminista transformador multinível", como alertam Melina Fachin e Ana Carolina Olsen, para promover a cidadania e a igualdade de gênero.<sup>9</sup>

Daí a importância do Poder Judiciário e o papel que lhe cabe na interpretação e aplicação do Direito para a garantia e efetivação da igualdade de direitos, dignidade e cidadania para toda a sociedade.

<sup>5</sup> GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo Afro-Latino Americano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 109.

<sup>6</sup> ALVARENGA, Darlan. Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil. G1, 08/03/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>. Acessado em 29.07.2024.

<sup>7</sup> SARMENTO, Daniel. Parecer Mulheres no Poder Judiciário e Discriminação de Gênero: criação de política de ação afirmativa para acesso de Juízas aos tribunais de segundo grau como imperativo constitucional, Migalhas, 2023, p. 5, Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/952AAEFB5570F\\_parecer-cnj-cota-feminina.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/952AAEFB5570F_parecer-cnj-cota-feminina.pdf), Acessado em 30.07.2024.

<sup>8</sup> Impedidas de votar e serem votadas, a conquista pelo voto feminino universal veio apenas com o Código Eleitoral de 1932. E, apesar dos grandes esforços do lobby do batom na Assembleia Constituinte, a representatividade feminina no campo político ainda é quase insignificante: embora representem mais de 51% da população brasileira, atualmente, as mulheres detêm apenas 17,7% das vagas do Congresso Nacional; no Supremo Tribunal Federal, em 138 anos de história, somente 3 mulheres ocuparam a Suprema Corte: Helen Gracie (2000-2011); Carmen Lúcia (desde 2006 até hoje) e Rosa Weber (2011-2023). E, no Poder Executivo e na administração das empresas, os cargos são predominantemente ocupados por homens. Carol Siqueira e Natalia Doederlein. Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans, Agência Câmara de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-18-e-tem-2-representantes-trans/>; e Luciana Amaral e Gabriel Hirabahasi. Mulheres ocupam 5,5% dos cargos de lideranças partidárias na Câmara e 10,5% no Senado. CNN, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mulheres-ocupam-55-dos-cargos-de-liderancas-partidarias-na-camara-e-105-no-senado/>. Acessado em 29.07.2024.

<sup>9</sup> FACHIN, Melina; OLSEN, Ana Carolina L. Perspectiva de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista CNJ, v. 6, Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 95-108, ago. 2022.

## 1 A EVOLUÇÃO PARA A ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A noção da igualdade substancial é indissociável da dignidade da pessoa humana, tornando absolutamente incompatível qualquer situação que privilegie certos grupos em detrimento de outros, dispensando-lhes tratamento com inferioridade e discriminação.

Olhar para as questões de gênero é olhar para uma sociedade pautada na desigualdade estrutural, histórica, social, cultural, política, mas, também, é enfrentar esse padrão de desigualdade encarando suas marcas para gerar mecanismos de proteção dos direitos das mulheres.

Dentre os principais mecanismos de proteção dos direitos das mulheres destacam-se: as Convenções Interamericanas sobre a Concessão de Direitos Civis (1948) e Políticos (1952) à Mulher (igualam direitos civis e políticos entre homens e mulheres); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979 e a Convenção de Belém do Pará, assim denominada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2022.

Como órgãos que realizam a promoção e a fiscalização dos direitos humanos das mulheres sobressaem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH e o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará – MESECVI.

No Brasil, um importantíssimo avanço normativo foi conquistado com Lei nº. 11.340/2006, cognominada Lei Maria da Penha que é considerada pela ONU, a terceira melhor lei de proteção à mulher do mundo<sup>10</sup>, merecendo destaque, também, as Jornadas de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID), além das instalações de coordenadorias de violência contra a mulher nos tribunais.

O Poder Judiciário cumpre um papel fundamental na efetividade dos direitos das mulheres e a participação feminina dos espaços de poder. Influenciado por países vizinhos como o México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, que já possuem instrumentos voltados a um julgamento com perspectiva de gênero, o Poder Judiciário Brasileiro atuou ativamente para promover iniciativas em prol da dignidade de gênero, a exemplo da Resolução 254/2020, que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário; a Resolução 255/2020, que estabelece a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário; a Resolução 492/2023, que tornou imperativa a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos Julgamentos (Recomendação 128/2022); a Resolução 496/2023, que alterou a Resolução 75/2009 e tornou obrigatória a paridade de gênero na composição de comissões examinadoras e bancas de concurso para a magistratura e, também, a Resolução 525/2023, que alterou a Resolução 106/2010, dispoendo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de segundo grau.

Importante registrar que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, fruto do Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, fora concebido após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Márcia Barbosa*. Nesse julgamento, em setembro de 2021, restou estabelecido que o Estado brasileiro deveria adotar posturas ativas para combater o feminicídio e a violência contra a mulher, impondo-se-lhe implementar “um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada (...) com perspectiva de gênero e raça” e “um protocolo nacional para investigação de feminicídios.”<sup>11</sup>

Veio, daí, a Recomendação 128/2022 que sugeria a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção, com a edição da Resolução nº. 492/2023 a ser obrigatória. Dentre as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, está a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional; a criação do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário (Protocolo nº. 329/2023 do CNJ) e do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, além da criação do

Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero a fim de ampliar o acesso ao Judiciário por mulheres e meninas.

Essas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça constituem instrumentos de efetivação do princípio da igualdade material, pois, como adverte Daniel Sarmento “não é facultado ao intérprete negligenciar os efeitos

<sup>10</sup> RAMOS DE MELLO, Adriana et. Al. Gêneros e direitos humanos no Poder Judiciário Brasileiro – Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre gênero, Direitos Humanos e acesso à Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/rel-edu-e-dh-versao-02-3-26jun2023.pdf>, Acesso em: 29 jul. 2024.

<sup>11</sup> Corte IDH. Caso *Márcia Barbosa de Souza vx. Brasil*, Sentença de 07.09.2021. San José: CORTE IDH, 2021, p. 62-63.

discriminatórios que a aplicação mecânica dos referidos preceitos constitucionais vem ensejando, sob pena de se instalar um estado inconstitucional incompatível com valores como isonomia material e dignidade da pessoa humana”.<sup>12</sup>

Quando os poderes executivo e legislativo não conseguem, por meio de suas respectivas funções típicas, garantir os direitos humanos das mulheres, o Poder Judiciário deve fazê-lo, utilizando-se das lentes constitucionais assentadas no princípio da dignidade da pessoa humana para compreender as questões femininas como direitos humanos e, assim, concretizar o princípio da igualdade e a vedação a toda e qualquer forma de discriminação entre as pessoas.

## 2 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero<sup>13</sup> é uma importantíssima ferramenta do Poder Judiciário na efetivação da igualdade, em cumprimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5, da Agenda 2030 da ONU. Trata-se de um instrumento normativo concebido para orientar a magistratura no julgamento de casos concretos a partir de um olhar voltado ao enfrentamento das desigualdades de gênero, realizando, no exercício da função jurisdicional, o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas. Dividido em três partes que apresentam seus objetivos específicos, encontramos na primeira parte a apresentação dos conceitos básicos para facilitar a compreensão do que significa julgar com perspectiva de gênero e as questões centrais que envolvem a desigualdade de gênero e o direito. A segunda parte apresenta uma espécie de guia para que as magistradas e os magistrados atuem nas questões de gênero, nos diversos desdobramentos dos processos judiciais, dentre eles a valoração da prova e a interpretação e aplicação das normas. E, por fim, a terceira parte é reservada ao exame das questões de gênero que mais frequentemente são enfrentadas pelo Poder Judiciário nos diversos ramos do direito, mediante a elaboração de perguntas relacionadas a esses temas, cujas respostas se prestariam a evidenciar, ou não, a presença de estereótipos ou de discriminações de gênero.<sup>14</sup>

Em remissão às lições de Catharine Mackinnon, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos lembra que:

“A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las. Isso significa dizer que, no mundo em que vivemos, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais. [...]”

Essa estrutura foi (e continua sendo, em muitos contextos) denominada “patriarcado”, ou então, dominação masculina, e refere-se a um sistema que, de diversas formas, mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens”. (Conselho Nacional de Justiça [Brasil]. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 21. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br). Acesso em: 09 abr. 2024 –).

Condutas claramente discriminatórias – sejam elas individuais, coletivas ou institucionais – acabam sendo “absorvidas” ou “normalizadas” (porque tornadas, nas palavras de Silvio de Almeida, verdadeiras “normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos”<sup>15</sup>), nada mais fazem do que simplesmente reproduzir um cruel mecanismo de discriminação e segregação.

E, a objetificação e a hipersexualização do corpo da mulher, oferecida à semelhança de um produto ou de um serviço que se coloca no mercado de consumo, são só algumas de tantas espécies de violências de gênero que nossa sociedade, como dito, patriarcal insiste e persiste em tentar normalizar, e há uma razão para tanto, afinal, como bem nos lembra Erving Goffman, a estigmatização é um meio ímpar de controle social” (GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. 62).

<sup>12</sup> SARMENTO, Daniel. Op.cit.

<sup>13</sup> Produzido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021.

<sup>14</sup> CNJ. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 1. ed. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021.

<sup>15</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 31.

Olvidar-se disso ao tempo dos julgamentos é, como diz expressamente, o já referenciado Protocolo, “gerar parcialidade”:

“A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade.

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação.

O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça” (Conselho Nacional de Justiça [Brasil]. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, p. 36 – afora os grifos)

Por isso, como adverte Sandra Flügel Assad, as recomendações presentes na primeira parte do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero servem para guiar magistrados e magistradas que, em suas decisões, devem considerar que “estereótipos estão presentes no direito” e, identificando-os, evitem “a submissão a vieses de decisão, aprimorando a objetividade e a imparcialidade”, de modo a assegurar que a interpretação e aplicação das normas se dê de forma contextualizada e atenta às desigualdades estruturais nos casos que são chamados a decidir.<sup>16</sup>

Como guardião de direitos, o Poder Judiciário exerce um papel fundamental na concretização da igualdade de gênero, garantindo a cidadania. Por isso, julgar com as lentes de gênero, não é uma opção, mas, um imperativo constitucional que se assenta no princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3 O PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE E O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em consulta ao Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, surpreende o baixo número de decisões judiciais que explicitam a adoção do protocolo, tanto no cenário nacional quanto no âmbito do Estado do Paraná.<sup>17</sup> Extraí-se desse banco de dados a existência de 1.101 (um mil e cento e uma) decisões, incluindo Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiças Estaduais e Federais, Justiça Militar Estadual e Tribunais Superiores, sendo que apenas duas delas são do Tribunal de Justiça do Paraná.

<sup>16</sup> ASSAD, Sandra Flügel. Julgamento com perspectiva interseccional de gênero: uma releitura a partir dos métodos feministas e decoloniais. 1. ed. Brasília: DF, Editora Venturoli, 2024, p. 197-198.

<sup>17</sup>Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>, CNJ, Acesso em: 30. Jul. 2024.

Imagem 1

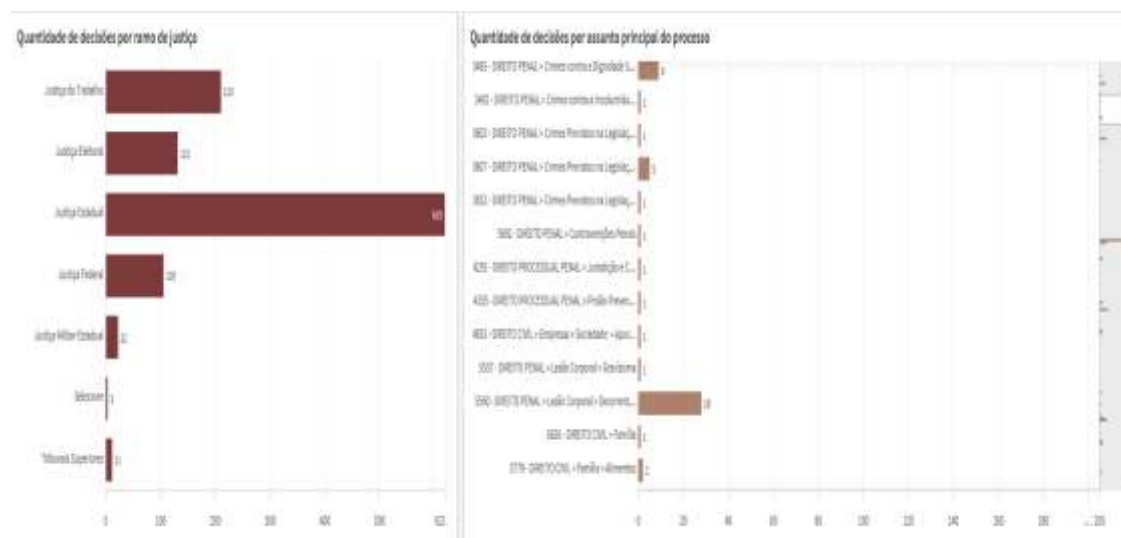


Imagem 2

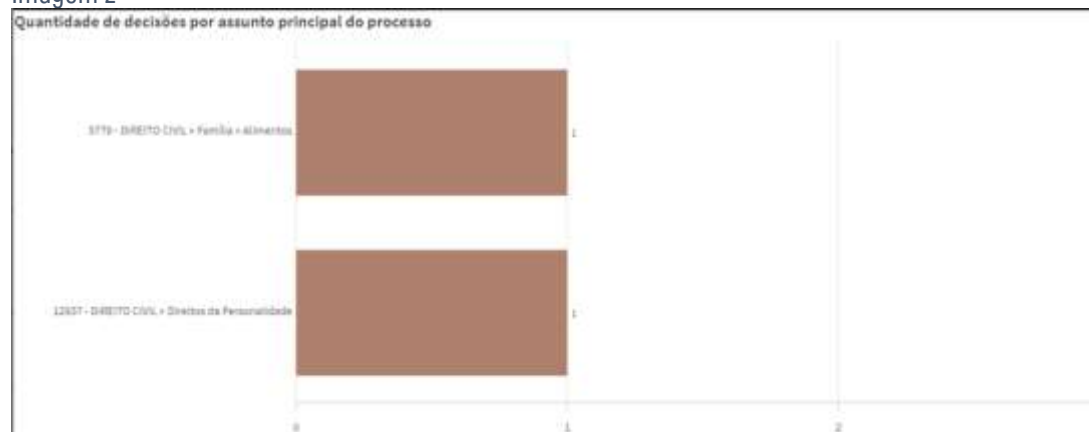


Imagem 3

Lista registros (2)

Ramo de Justiça	Tribunal	Município	Unidade	Número Único do processo (Resolução CNJ n. 69/2008)	Link do inteiro teor da sentença ou decisão	Classe do Processo	Assunto Principal do Processo	Descrição ou ementa da decisão
Justiça Estadual	TJPR	LONDRIÑA	11038 - LONDRIÑA - 4º JUZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL	0023753-88.2021.8.16.0014	acessar	460 - Recurso Inominado Civil	12937 - DIREITO CIVIL - Direitos da Personalidade	RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOME SOCIAL EM CADASTRO DE SUPERMERCADO. ALTERAÇÃO NÃO REALIZADA. AUTOR CHAMADO PELO NOME MORTO DURANTE UMA COMPRA. SENTENÇA DE
Justiça Estadual	TJMS	RIBEIRÃO CLARO	0118 - RIBEIRÃO CLARO - JUZO UNICO	0000853-05.2021.8.16.0144	acessar	12763 - Reconhecimento e Extinção de União	579 - DIREITO CIVIL - Família - Alimentos	AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA. PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE COMPOS.COM AFASTAMENTO DO EX-CÔNJUGE DO LAR. DEMONSTRAÇÃO DE CONVIVÊNCIA



Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Paraná foram encontradas muitas decisões que evidenciam a adoção do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero em ementados que se distinguem, tanto pela circunstância fática como pela área do direito.

Sem a pretensão de esgotar o tema, mas, com o propósito de trazer uma reflexão sobre a necessidade e o dever do Julgador e da Julgadora de olhar para os fatos com esta lente da transversalidade do impacto de gênero, a seguir, serão apresentadas algumas decisões judiciais que, aplicando o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, evidenciam uma prestação jurisdicional comprometida com a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Assim, merece registro a sentença proferida pela Dra. Michela Vechi Saviato, da 18ª Vara Cível de Curitiba que, ao julgar a ação de indenização por danos morais n. n. .0017901-88.2022.8.16.0001, em que a Autora pretendia a reparação moral pela imputada prática de assédio por motorista de aplicativo assentou que a "(...) adoção de perspectiva de gênero na atividade judicial é ferramenta para identificar e erradicar desigualdades de poder que desembocam diretamente na violência contra as mulheres. Essa violência é a representação concreta das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que representa ofensa aos direitos humanos e liberdades fundamentais, lesando a dignidade humana." E, asseverando que "o julgamento com perspectiva de gênero permite a construção de novos contornos jurídico-dogmáticos do direito à igualdade, com reformulação das premissas clássicas de julgamento neutro e juiz imparcial", superando-se o paradigma da neutralidade metodológica do Direito, como pressuposto para a garantia de um resultado justo, conclui a magistrada que, julgar com as lentes de gênero, possibilita "combater as múltiplas e interseccionais situações de discriminação contra os direitos humanos das mulheres, conforme trazido pelo próprio Protocolo (p. 51)", alcançando-se a ideia de "igualdade substantiva ou antissubordinatória". E, por fim, enfatizando que a "aplicação da Lei Maria da Penha não se limita a seara penal, posto se tratar de arcabouço protetivo aos direitos de todas as mulheres", a magistrada destacou a imprescindibilidade da "centralidade da palavra da vítima, a fim de ativamente corrigir a desigualdade estrutural e de subordinação da mulher", competindo ao magistrado e à magistrada o dever de atuar ativamente "para garantir a igualdade substancial."

No âmbito do direito das famílias, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná é bastante progressista, assentando-se no chamado constitucionalismo feminista que direciona "a hermenêutica jurídica na busca pela coexistência harmônica entre o princípio da igualdade, em sentido substancial, e o princípio do reconhecimento pela diferença, ao revelar discriminações estruturais, presentes na referência da universalidade (inclusive, epistêmica) identificada na masculinidade hegemônica, a partir do respeito à consideração ao outro e ao diferente, em posição de vulnerabilidade (na hipótese, a posição social e jurídica das mulheres), decorrente das relações assimétricas de poder inerentes ao patriarcalismo/machismo estruturais." (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0053189-03.2022.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 05.12.2022). E, nessa linha, destacam-se as decisões proferidas pela 11ª. e pela 12ª. Câmara Cível, a saber

"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REGIME DE BENS. 1. CONTRATO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL. CLÁUSULA ESTIPULANDO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. DOCUMENTO PARTICULAR ELABORADO POR CARTORÁRIO. AUTORA COM POUCA INSTRUÇÃO. DIFICULDADE EM FAZER A LEITURA DE DOCUMENTO ESCRITO, QUE SE COADUNA COM SEU BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE, LIMITADO AO ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR INSTRUMENTO PÚBLICO, ASSEGURANDO ÀS PARTES A COMPREENSÃO DE SEU CONTEÚDO E EFEITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE INVALIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (CNI). 2. TERMO FINAL DA UNIÃO ESTÁVEL. ANÁLISE DAS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS, QUE DEMONSTRAM TER O VÍNCULO PERDURADO ATÉ O PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19, A DESPEITO DE DOCUMENTO PARTICULAR SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA, QUE INDICA DATA PRETÉRITA. 3. PARTILHA. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DOS BENS. BENS PARTICULARES E SUA CONSEQUENTE SUB-ROGAÇÃO QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE COMPROVADOS (...).

(...) 2. "Na união estável, salvo contrato escrito, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens, havendo a presunção de que os bens adquiridos, a título oneroso, na constância da convivência, são frutos do esforço comum, salvo os recebidos por herança ou doação, bem como os valores pertencentes, exclusivamente, a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares" (TJGO, AP 0423943-29.2014.8.09.0142, Rel. Carlos Alberto França, 19/06/2019).

(...) 4. Recurso de apelação 01 conhecido e desprovido. 5. Recurso de apelação 02 conhecido e parcialmente provido". (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001474-10.2021.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 24.04.2024);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ALIMENTANTE E DO ALIMENTADO. APELAÇÃO 01. ALIMENTANTE. QUANTUM ALIMENTAR. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS CALCADOS NA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA ECONÔMICA. CONTRIBUIÇÃO DA GENITORA COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. (...) PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. 3. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESISTÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CAPITAL INVISÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COM APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE GÊNERO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.699 E 1.694, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. 4. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. 5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DA VERBA DEVIDA AO PATRONO DO APELANTE 02. FULCRO NO ARTIGO 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR OS ALIMENTOS IN PECÚNIA A QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS, COM A MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS IN NATURA.

(...) 3. Prestigia-se o exercício da paternidade responsável e o compromisso integral com a prole, que presume despesas essenciais em razão da menoridade e o dever paterno de sustento através da pensão alimentícia. 4. Encargo alimentar fixado em observância à necessidade presumida do Alimentado e possibilidade do Alimentante, pautado no princípio da proporcionalidade. 5. Quantifica-se o valor alimentar em observância à necessidade presumida do Alimentado e possibilidade do Alimentante, pautado no princípio da proporcionalidade, posto que o capital invisível de cuidados e prioridade de atendimento familiar do Alimentado, são fundamentos lastreados nos ditames de igualdade de perspectiva de gênero acolhidos pela atual visão familiarista que impõe olhar direto, sem subterfúgios, sobre a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero que se fundamenta no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável-ODS 5 DA Agenda 2030 da ONU – Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, cumprido pelo Protocolo do Conselho Nacional de Justiça em observância também as pré-existentes Tratados Internacionais de Direitos Humanos como a Convenção Belém do Pará, a CEDAW – Convenção pela eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Declaração de Pequim que detém força jurídica de emenda constitucional cuja obrigatoriedade exige efetivação por todos os profissionais nacionais, independentemente de profissão de fé, cultura de protagonismo e orientações institucionais vencidas pela evolução do Direito onde a mulher encontra proteção legal como sujeito de direitos integrais, inclusive sendo reconhecido o capital invisível decorrente não só do afeto comum como genitores mas advindos da cultura dos cuidados excepcionados à sua responsabilidade em maior proporção no curso da vida em comum, principalmente em relação aos filhos, além da dedicação paralela no mercado de trabalho. O momento de reconhecimento legal tarda mas está amparado no dever de assistência mútua integral devida pelos genitores à prole". (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000733-65.2020.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 10.06.2024);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 63,7% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL PARA A FILHA de 3 anos de idade. PRETENDIDA MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR – NÃO ACOLHIMENTO – QUANTUM CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO FÁTICA DAS PARTES – CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE VERIFICADA. TRABALHO DOMÉSTICO DE CUIDADO DIÁRIO E NÃO REMUNERADO DA MULHER CONSIDERADO NO CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS ALIMENTOS. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade dos recursos de cada genitor. Exegese dos artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil.

2. A redução da verba alimentícia deve considerar a capacidade financeira do genitor, que deve comprovar, efetivamente, a sua renda, pois eventuais dúvidas e incongruências entre os valores percebidos e os dispendidos mensalmente pelo alimentante podem ensejar a aplicação do ônus da prova em sentido objetivo (regra de julgamento) para favorecer o melhor interesse de crianças e adolescentes, considerados pessoas socialmente vulneráveis. Exegese do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

3. A preocupação com a equidade de gênero deve estar presente no contexto do Direito das Famílias, especialmente em ações de alimentos, para diminuir as injustas discriminações sexuais, próprias do patriarcalismo estrutural ainda presente na sociedade brasileira, conferindo tratamento

isonômico, e ao mesmo tempo diferenciado, a homens e mulheres no desempenho das funções paterna e materna.

4. Quando o filho em idade infantil reside com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) – por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública – devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

5. A ordem econômica não deve estar dissociada da concretização jurídica de preocupações éticas, porque é fundada na valorização constitucional do trabalho humano, suporte para a existência digna e a justiça social (art. 170, caput, CF).

6. É papel do Poder Judiciário promover a equidade de gênero por meio da não repetição de estereótipos, que façam perpetuar a cultura da discriminação e de preconceitos, inerentes ao patriarcalismo estrutural que reforça práticas misóginas e mecanismos de opressão contra as mulheres. Exegese do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Organização das Nações Unidas e da Recomendação nº 128 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero).

7. O princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF) – concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança – é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (arts. 4º, inc. II, e 170, caput). 8. Agravo de instrumento conhecido e não provido”. (TJPR – 12ª Câmara Cível – 0019031- 19.2022.8.16.0000 – Pato Branco – Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI – J. 16.11.2022);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE GUARDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, NA ORIGEM, PARA ESTABELECEER A GUARDA UNILATERAL DOS FILHOS EM FAVOR DO PAI E SUSPENDER OS ALIMENTOS, ALÉM DE ESTABELECEER REGIME DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL SUPERVISIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. DELIBERAÇÃO SOBRE GUARDA EM CARÁTER LIMINAR. MEDIDA EXCEPCIONAL. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. RELATOS UNILATERAIS DO PAI. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PARA A IMEDIATA ALTERAÇÃO DA GUARDA. APLICAÇÃO DO AFORISMO QUIETA NON MOVERE. NECESSIDADE DE AMADURECIMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA ASSEGURAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.585 DO CÓDIGO CIVIL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3. A fixação da guarda e a regulamentação da convivência familiar deve considerar o melhor interesse dos filhos, como vetor hermenêutico para a resolução de conflitos, e uma análise do contexto funcional da família, da rotina e disponibilidade de ambos os pais, das condições pessoais/laborais de cada genitor, do cotidiano dos próprios filhos, dos apoios da família solidária, entre outros fatores que permitam garantir que o infante seja atendido em suas necessidades da forma mais adequada e eficiente possível. Aplicação do artigo 227, caput, da Constituição Federal, 3.1. da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 4º, caput, e 100, par. Ún., inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. A concessão de guarda unilateral em caráter liminar é excepcional, devendo haver prova pré-constituída suficiente de situação de risco à qual a criança ou o adolescente esteja submetida, apta a justificar a excepcionalidade da tutela provisória de urgência, em detrimento da guarda compartilhada. Incidência dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 226, § 7º, da Constituição Federal, 1.584, § 2º, do Código Civil, 8º e 300 do Código de Processo Civil. Aplicação das Recomendações nº 25/2016 e nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

5. As narrativas processuais podem ser verdadeiras, quando as alegações se presumem ou estão baseadas em fatos provados, ou fictícias, quando são produto de pura retórica. Para obter êxito processual, não basta a parte narrar uma estória, é indispensável demonstrar a existência dos fatos alegados.

6. Não se pode atribuir valor probatório às meras narrativas processuais, pois, para a formação do convencimento judicial, o fato alegado e não provado equivale a fato inexistente. Interpretação dos artigos 370 e 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

(...)

9. Tanto o Boletim de Ocorrência, quanto o termo de atendimento do Conselho Tutelar, são registros de narrativas unilaterais. Os fatos narrados precisam ser constatados pela Autoridade Policial ou pelos demais órgãos que compõem a rede de proteção dos direitos da criança ou do adolescente, bem como se submeterem ao crivo do contraditório, a fim de confirmar as alegações do autor e servirem como meio de prova dos fatos constitutivos do direito alegado; caso contrário, servem apenas como simples registros relatados por ele, cuja força probatória é frágil e precisará ser contextualizada com as demais provas produzidas nos autos.

10. O Boletim de Ocorrência, lavrado com base unicamente do depoimento de uma das partes, por si só, não gera presunção *iuris tantum* da veracidade dos fatos nele narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais afirmadas pelo interessado perante a autoridade pública; tais afirmações precisam ser apuradas antes de serem declaradas como verdadeiras e submetidas ao contraditório, durante o desenvolvimento do devido processo legal, para serem consideradas como meio idôneo para a afirmação dos fatos controvertidos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

11. Não havendo elementos probatórios suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e, ao contrário, existindo perigo do dano inverso para as crianças ou adolescentes na fixação liminar da guarda unilateral, com restrição à convivência familiar com o pai ou com a mãe e alteração da sua rotina, o juiz deve indeferir pedido de tutela provisória de urgência. Inteligência do artigo 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil.

12. As diretrizes que delineiam as definições de guarda, pelo Estado-Juiz, devem ser guiadas pela máxima efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança, bem como pela aplicação da doutrina da proteção integral, sem olvidar a função social e a concepção eudemonista de família, voltada à promoção da dignidade humana, da solidariedade e da busca da felicidade de todos os integrantes da entidade familiar. Incidência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 4º e 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 3.1 da Convenção dos Direitos das Crianças e 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

13. Inexistindo razão objetiva que recomende a modificação imediata da guarda, impõe-se a manutenção da situação fática (*quieta non movere*), até que as circunstâncias sejam melhor esclarecidas, durante a instrução probatória, sujeita ao crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

14. Recurso conhecido e provido, para revogar a tutela provisória de urgência concedida à parte agravada na origem, mantendo-se o estado atual das coisas (guarda compartilhada com lar referencial materno) até que se aprofunde a instrução processual (apta a fornecer maiores elementos probatórios para a resolução da demanda, com amparo no princípio do melhor interesse da criança) – ou até que sejam efetivamente comprovadas eventuais alterações no estado fático que autorizem a modificação da guarda em sede de tutela provisória de urgência". (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0017897-83.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 10.06.2024).

As situações de violência contra a mulher cresceram numa proporção avassaladora nos últimos anos e, especialmente aqui, no campo do direito penal, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero enfatiza algumas questões centrais, como, a necessidade de valoração da palavra da vítima de violência de gênero e da escuta protetiva das vítimas vulneráveis não só pelo gênero, mas, também em razão da idade; a imposição de condenação do agressor a reparar os danos provenientes da violência de gênero na própria sentença condenatória; a violência obstétrica; a questão da autoria nos crimes de aborto e infanticídio; na apuração dos crimes contra a dignidade sexual; a perseguição (*stalking*); a pornografia de vingança; as escusas nos crimes patrimoniais; o feminicídio; a competência constitucional do Tribunal do Júri e a inadmissibilidade da legítima defesa da honra.<sup>18</sup> Aqui, destaca-se:

<sup>18</sup> CNJ. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 1. ed. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021, p. 84-95.

"APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ART. 129, § 13º, ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I E ART. 250, §1º, INC. II, "A", TODOS DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA DA

DEFESA. 1) PARECER MINISTERIAL EM SEGUNDO GRAU PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO SE MOSTRAM DISSOCIADOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. PRELIMINAR REJEITADA. 2) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE NÃO TEVE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 3) PLEITO DE NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). DESPROVIMENTO. NAMORO QUE PODE CONFIGURAR RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. VIOLÊNCIA COMETIDA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO AFETIVA. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. 4) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA LESÃO CORPORAL POR FALTA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI GRANDE RELEVÂNCIA PROBATÓRIA, CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS, SOBRETUDO PROVA PERICIAL (LAUDO DE LESÕES CORPORAIS). PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DIMINUIÇÃO DE PENA POR INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A VÍTIMA INICIOU AGRESSÃO OU CAUSOU INJUSTA PROVOCAÇÃO. 5) DELITO DE INCÊNDIO. ABSOLVIÇÃO POR DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA, ADEMAIS, QUE ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS MAJORITARIAMENTE NA CLANDESTINIDADE. STANDARD PROBATÓRIO ATINGIDO. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO AÇÃO HUMANA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 6) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0018228-74.2021.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 05.02.2024).

Importa enfatizar que, não obstante as questões de discriminação e de violência de gênero estejam marcadamente presentes no âmbito do direito penal e, também, no direito das famílias e no direito do trabalho, a atuação a partir de uma perspectiva interseccional de gênero deve se dar em todas as searas do direito, em todas as etapas e instâncias do procedimento judicial, tal qual assentado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.<sup>19</sup>

Na precisa e primorosa análise de Eduardo Cambi, Letícia Porto Nosaki e Melina Fachin, a perspectiva de gênero incorpora "conhecimentos capazes de desestabilizar as normas jurídicas injustas"<sup>20</sup> possibilitando, assim, "pensar o direito de uma forma crítica e sensível às vulnerabilidades"<sup>21</sup>, tal como adverte Sandra Flügel Assad.

E, exatamente nessa perspectiva de interpretar e aplicar o Direito e todo seu ferramental teórico e normativo, é que o multimencionado protocolo, estabelece que, julgar com perspectiva de gênero, exige do magistrado e da magistrada uma particular atenção para avaliar as circunstâncias especiais que podem estar passando não só as partes, mas, também as advogadas e testemunhas mulheres, que estejam, por exemplo, gestantes, ou em período de amamentação ou, ainda, de cuidado com crianças pequenas, refletindo sobre eventuais riscos a que estejam submetidos e que, por tal razão, necessitem de medidas especiais de proteção.

Assim é que, em cumprimento ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023), cita-se a decisão que, em sede de agravo interno, concedeu à mulher advogada que teve seu parto antecipado, a devolução do prazo para recorrer de decisão que lhe era desfavorável, a saber:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO COM BASE NA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PARTO ANTECIPADO DA ADVOGADA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313, IX, §6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 7º-A, IV DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. DEMONSTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO CLIENTE, COMO PRESSUPOSTO DA RELAÇÃO ADVOGADA E CLIENTE, MAS NÃO CONDIÇÃO À SUSPENSÃO DO PRAZO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE FORMA SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA A GARANTIR O CUMPRIMENTO DA INTENÇÃO DO LEGISLADOR. ASSEGURAR A MÁXIMA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E RESGUARDAR O PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO, DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0079505-11.2022.8.16.0014 [0055641-75.2021.8.16.0014/1] - Londrina - Rel.: ANA CLAUDIA FINGER - J. 20.03.2023).

<sup>19</sup> CNJ. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 1. ed. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021, p. 82-83.

<sup>20</sup> CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Letícia de Andrade Porto; FACHIN, Melina Girardi. Tutela judicial das vulnerabilidades femininas: o papel do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista. Revista CNJ, v. 7, n. 1, jan./jun. 2023, p. 61.

<sup>21</sup> ASSAD, Sandra Flügel. Julgamento com perspectiva interseccional de gênero: uma releitura a partir dos métodos feministas e decoloniais. 1. ed. Brasília: DF, Editora Venturoli, 2024, p. 198.

A decisão, encampada pela maioria do colegiado, revela o cuidado no exame dos autos a partir da lente de gênero que, assim revelou uma prestação jurisdicional voltada a valorizar e garantir o pleno exercício da advocacia e da maternidade.

Nessa mesma linha, também aplicando o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, examinando as provas dos autos de forma a garantir uma suficiente e digna proteção à mulher, afastando concepções enviesadas, estereotipadas e misóginas, destaca-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DESAUTORIZADO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. MODELO QUE ATUOU COMO FIGURANTE EM VIDEOCLÍPE GRAVADO EM UMA CASA DE PROSTITUIÇÃO E TEVE SUA IMAGEM UTILIZADA, INDEVIDAMENTE, PARA A PROMOÇÃO DO NEGÓCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR OFENSA À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. APELO QUE DEIXOU CLARAS AS RAZÕES DE SUA IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DE PARTE DA PRETENSÃO RECURSAL. AFASTAMENTO DO PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO PELO CHAMADO “LUCRO DA INTERVENÇÃO”, QUE, COMO BEM DELINEADO PELO ACÓRDÃO PARADIGMA (RESP 1.698.701), NÃO CONSTITUI UM DANO AUTÔNOMO, MAS DE UM MEIO DE RECOMPOSIÇÃO QUE SE VALE DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PARA SE REMIR UMA LESÃO QUE PASSARIA IRREPARADA PELA LÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL CLÁSSICA DE RECOMPOSIÇÃO DO DANO, MAS NÃO MAIS DO QUE O DANO. REPARAÇÃO QUE, NESTE CASO, PODE MUITO BEM SER FEITA POR MEIO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS PERPETRADOS. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ANÁLISE DO USO DESAUTORIZADO DA IMAGEM QUE DEVE LEVAR EM CONTA, TAMBÉM, O CARÁTER ESTIGMATIZANTE E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DA ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM DE UMA MULHER A SUA EXPLORAÇÃO SEXUAL. DANO MORAL “IN RE IPSA” (SÚMULA Nº 403, STJ). RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0019236-65.2020.8.16.0017 - Maringá - Rel. para acórdão: ANA CLAUDIA FINGER - J. 24.05.2024).

Como já referido, ainda há muito a ser feito para o alcance e efetivação do princípio da igualdade material e, assim, a eliminação de todas as formas de discriminação. E o Poder Judiciário, no exercício de suas competências constitucionais de garantidor de direitos, exerce, na interpretação e aplicação do Direito, um papel fundamental, pois a equidade de gênero é uma exigência básica de justiça e democracia, constituindo-se em fator de legitimação democrática desse Poder de Estado.<sup>22</sup>

Por isso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero deve ser utilizado pelo Poder Judiciário como instrumento hermenêutico voltado para a desconstrução e superação de diferenças e desigualdades históricas, marcadas por compreensões estereotipadas, sexistas e misóginas que comprometem a imparcialidade, orientando o aplicador do Direito “pelas balizas protetivas dos direitos humanos das mulheres”.<sup>23</sup>

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 marca a institucionalização dos direitos humanos no Brasil, inserindo, nessa perspectiva, a igualdade de gênero como elemento essencial para uma sociedade democrática. A democracia pressupõe igualdade, entretanto, ainda há muito a se fazer para alcançarmos a igualdade material. O Brasil ainda padece de múltiplas injustiças delas sobressaindo a desigualdade social e, também, a desigualdade de gênero.

Os números ainda não refletem a igualdade material de gênero seja na distribuição das atividades domésticas, nas oportunidades de trabalho e de remuneração pelos mesmos serviços prestados e, especialmente, nas estruturas de tomada de decisões. A representação política das mulheres nas estruturas de poder – no Parlamento, no Executivo e no Judiciário – ainda é insignificante. Por isso, muito ainda há de ser feito, sendo este um dever cívico que incumbe ao Estado e a cada um de nós.

Para a superação desse quadro de injustiça decorrente da desigualdade de gênero – que não se dará de uma hora para outra – é preciso reconhecer que a vulnerabilidade das mulheres decorre de uma sociedade historicamente patriarcal e machista e, a partir daí, serem criadas políticas públicas, interpretadas as normas e aplicados os mecanismos e técnicas jurídicas mais eficazes para a garantia da igualdade de direitos, em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, elevado a fundamento do Estado Democrático de Direito, tal como se pretende o nosso.

<sup>22</sup> SARMENTO, Daniel. Op.cit., p. 38.

<sup>23</sup> CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Leticia de Andrade Porto; FACHIN, Melina Girardi. Tutela judicial das vulnerabilidades femininas: o papel do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista. Revista CNJ, v. 7, n. 1, jan./jun. 2023, p. 66.

A participação das mulheres em condição de igualdade em todos os espaços, sobretudo nos espaços de poder e nos processos de tomada de decisão constitui uma exigência básica de justiça e democracia. Só com a efetiva participação da mulher nos espaços de poder e, por consequência, a incorporação do seu ponto de vista em todos os níveis do processo de tomada de decisões é que se poderá alcançar os objetivos de igualdade, de desenvolvimento e paz social.

O Poder Judiciário deve assumir a responsabilidade que lhe cabe na interpretação e aplicação das normas constitucionais para a promoção da cidadania e da igualdade de gênero, tratando das questões femininas como direitos humanos. A eliminação de todas as formas de discriminação e misoginia, o olhar com perspectiva de gênero no sistema de justiça não é apenas uma escolha ética, mas, um imperativo inarredável.

O olhar com perspectiva de gênero no sistema de justiça, assentado no denominado constitucionalismo feminista transformador, deve perpassar todas as searas do direito, todas as fases, desdobramentos e instâncias do processo judicial, como forma de se concretizar o conteúdo da igualdade substantiva tornando-se protegidos e efetivos os direitos das mulheres.

Precisamos concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil e, assim, tornar os Compromissos do Milênio – os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 5 – uma realidade para nós e para as próximas gerações, garantindo a todos, homens e mulheres, condições para que, independentemente da sua cor, da sua raça, do seu gênero, da sua condição social, sejam felizes, vivendo em uma sociedade mais igual, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVARENGA, Darlan. Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>. Acessado em 29.07.2024.

AMARAL, Luciana; HIRABAHASI, Gabriel. Mulheres ocupam 5,5% dos cargos de lideranças partidárias na Câmara e 10,5% no Senado. CNN, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mulheres-ocupam-55-dos-cargos-de-liderancas-partidarias-na-camara-e-105-no-senado/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

ASSAD, Sandra Flügel. Julgamento com perspectiva interseccional de gênero: uma releitura a partir dos métodos feministas e decoloniais. 1. ed. Brasília: DF, Editora Venturoli, 2024.

CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Leticia de Andrade Porto; FACHIN, Melina Girardi. Tutela judicial das vulnerabilidades femininas: o papel do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista. Revista CNJ, v. 7, n. 1, jan./jun. 2023. CNJ. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 1. ed. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021.

FACHIN, Melina; OLSEN, Ana Carolina L. Perspectiva de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista CNJ, v. 6, Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 95-108, ago. 2022.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo Afro-Latino-Americano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 109.

GRAZZIOTIN, Vanessa. A bancada do batom e a Constituição Cidadã. Congresso em foco, 2013. Acesso em: 10 jul. 2024.

PIMENTEL, Silvia. Trinta anos da carta das mulheres constituintes – A trajetória dos direitos das mulheres na constituinte. Um depoimento feminista, entusiasmado e "cúmplice". Escola da Magistratura do estado do rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie\\_anais\\_de\\_seminarios/2018/serie\\_anais\\_de\\_seminarios\\_da\\_emerj\\_2018.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018.pdf), Acesso em: 29 jul. 2024.

RAMOS DE MELLO, Adriana et. Al. Gêneros e direitos humanos no Poder Judiciário Brasileiro – Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre gênero, Direitos Humanos e acesso à Justiça, CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/rel-edu-e-dh-versao-02-3-26jun2023.pdf>, Acesso em: 29 jul. 2024.

SARMENTO, Daniel. Parecer Mulheres no Poder Judiciário e Discriminação de Gênero: criação de política de ação afirmativa para acesso de Juízas aos tribunais de segundo grau como imperativo constitucional. Migalhas, 2023, Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/952AACEFB5570F\\_parecer-cnj-cota-feminina.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/952AACEFB5570F_parecer-cnj-cota-feminina.pdf), Acesso em: 30 jul. 2024.

SIQUEIRA, Carol; DOEDERLEIN. Bancada Feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans. Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-18-e-tem-2-representantes-trans/>, Acesso em 29.07.2024.

Imagens 1, 2 e 3. Fonte: CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>, CNJ, Acesso em: 30 jul. 2024.